

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0922/79

INTERESSADO : ROBERTO MARCELO CODINA

ASSUNTO : Equivalência de estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 1269/79 CEPG Aprov. em 24/10/79

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em 16 de janeiro de 1978, ROBERTO MARCELO CODINA , em requerimento encaminhado à DRE de Campinas solicitou a reconsideração do Parecer DRE/C n° 024/78 referente à equivalência de estudos realizados no exterior, declarando que o menor fez os primeiros estudos com 6 séries no "Instituto Evangélico Americano no 36", em Buenos Aires - Argentina.

A Divisão Regional de Campinas, pelo Parecer n° 024/78, concluiu que os referidos estudos "podem ser considerados equivalentes à conclusão da 5ª série, com processo de adaptação em língua portuguesa, História e Geografia do Brasil e em outras disciplinas a critério da escola onde se matricular".

Entretanto, de acordo com os documentos que instruem o protocolado, verifica-se que o aluno cursou no ano de 1977 e 1978 a 7ª e 8ª séries do 1º Grau no "Centro Educacional SESI n° 409, em Jundiaí, com bom aproveitamento escolar, bem como foi submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil.

Cursa, no corrente ano letivo, a 1ª série do 2º grau do Colégio "Divino Salvador", em Jundiaí.

Para regularizar a situação escolar de ROBERTO MARCELO CODINA, a DRE/C propõe que as 6 séries cursadas na Argentina sejam consideradas equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau, e que sejam convalidados os atos escolares praticados posteriormente.

O processo tramitou pelos órgãos próprios do sistema, chegando a consideração deste colegiado, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

O aluno em questão não cursou a 6ª série no Brasil. A irregularidade na sua vida escolar teve origem quando foi matriculado na 7ª série, em 1977, sem prévio reconhecimento da equivalência dos estudos que havia realizado anteriormente, no exterior.

O Centro Educacional SESI n° 409, em Jundiaí, não poderia ter autorizado o aluno a freqüentar a 7ª série, supondo que os estudos realizados fossem considerados, pelas autoridades competentes, como equivalentes à referida série.

Tendo em vista os resultados obtidos na escola brasileira onde cursou a 7ª e 8ª séries, somos favoráveis ao pedido do progenitor do aluno referente a reconsideração do Parecer DRE/C n° 024/78.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao acolhimento do pedido de reconsideração do Parecer DRE/C n° 024/78, reconhecendo-se os estudos realizados por ROBERTO MARCELO CODINA, na Argentina, como equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º Grau.

Ficam convalidados sua matrícula na 7ª série do 1º Grau do Centro Educacional SESI n° 409, em Jundiaí, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

Advirta-se o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
em exercício da Presidência